



**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA**

ATO Nº 095-CCCFsd PM/BM-2023

PUBLICAÇÃO DE PARECER SOLICITADO POR CANDIDATO DO CFSd-2023

As Comissões Coordenadoras do **CONCURSO PÚBLICO** para o **CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA**, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, mediante a **PORTARIA CONJUNTA PM/CBM Nº GCG/0001/2023-GC**, de 11/07/2023, publicada no D.O.E. N.º 17.899, de 13/07/2023 e tendo em vista do **Edital N.º 001/2023 – CFSd PM/BM 2023**, publicado no D.O.E. N.º 17.910, de 28/07/2023, **RESOLVE**:

1. TORNAR PÚBLICO o **PARECER Nº 004.9/2024-CAJ CP/PSI**, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, requerido pelo Candidato ao Curso de Formação de Soldados – CFSd-PMPB-2023 FELLIPE DE JESUS MENDES ANDRADE, o qual requer a convocação para o CFSd apenas para segunda Turma CPRM – Ampla Concorrência.

“PROCESSO: CPM-CAP-2024/20221-A

INTERESSADO: FELLIPE DE JESUS MENDES ANDRADE

ASSUNTO: REQUER A CONVOCAÇÃO PARA O CFSd APENAS PARA A SEGUNDA TURMA CPRM - AMPLA CONCORRÊNCIA

PARECER N.º 004.9/2024-CAJ CP/PSI

EMENTA: CANDIDATO APROVADO NO CONCURSO PARA O CFSd - EDITAL NO 001/2023 – CFSd PM/BM- ONVOCAÇÃO PARA MATRÍCULA – REQUERENTE CONSIDERADO APTO PARA 1ª TURMA CPRM - AMPLA CONCORRÊNCIA, CONSOANTE PORTARIA Nº GCG/0158/2024-CG – PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO PARA O FINAL DA FILA DA 2ª TURMA CPRM - AMPLA CONCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL – POSSIBILIDADE DE REMANEJAMENTO PARA A ÚLTIMA POSIÇÃO DA LISTA DE CLASSIFICADOS NO CERTAME

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento impetrado pelo CANDIDATO FELLIPE DE JESUS MENDES ANDRADE, do qual se extrai a solicitação de convocação para o “final da fila” do Concurso Público para o provimento de vaga de Soldado PM – Combatente (QPC) – CPRM – João Pessoa, regido pelo Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023, abstendo-se, dessa forma, de sua posição na classificação geral do Processo Seletivo (32º lugar), passando a figurar como último da fila (170ª colocação) da 2ª TURMA CPRM – AMPLA CONCORRÊNCIA.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia submetida à apreciação desta Comissão de Avaliação Jurídica, gravita em torno de saber se é possível o atendimento do pleito do CANDIDATO FELLIPE DE JESUS MENDES ANDRADE, mediante a sua convocação para o “final da fila” do Concurso Público para o provimento de vaga de Soldado PM – Combatente (QPC) – CPRM – João Pessoa, regido pelo Edital nº 001/2023 – CFSd PM/BM, de 28 de julho de 2023,



Assinado com senha por [CPM31008] [SENHA] JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA em 07/08/2024 - 16:08hs e [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 07/08/2024 - 16:21hs.
Documento Nº: 5651584.44872371-4852 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5651584.44872371-4852>



CPM0FN202457727A

Pois bem. Analisando o petítório mais acuradamente, verifica-se que o requerente foi considerado apto para 1ª TURMA CPRM - AMPLA CONCORRÊNCIA, consoante PORTARIA Nº GCG/0158/2024-CG, datada de 22 de julho de 2024 e requer a sua convocação para o final da fila do certame, abstendo-se, dessa forma, de sua posição na classificação geral do Processo Seletivo (32ª lugar), passando a figurar como último da fila (170ª colocação) da 2ª TURMA CPRM - AMPLA CONCORRÊNCIA.

Frise-se que o requerente declara estar ciente de que, ao optar pela segunda turma, sua convocação na 1ª Turma CPRM - AMPLA CONCORRÊNCIA será imediatamente preenchida, sendo a sua posição transferida para a última posição dentro da 2ª TURMA CPRM - AMPLA CONCORRÊNCIA (170 VAGAS), com a convocação subsequente do próximo candidato aprovado na referida turma.

Ocorre que a jurisprudência pátria tem remansado entendimento de que a Administração não pode promover alterações de norma de classificação e eliminação prevista no edital após a realização do exame intelectual, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da moralidade. Sobre o tema, cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, com voto condutor do eminente Ministro Celso Mello.

“a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este – enquanto estatuto de regência do concurso público – constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico- normativo, com o texto da Constituição, das leis da República.” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, RMS 22342 /SP, D.J. 01/02/2002).

No mesmo sentido, a primeira turma do STF no ARE 783.248 AgR/PB, em relação à mudança das regras do edital no tocante a c certame, decidiu: lassificação e eliminação, após etapa do certame, decidiu:

“A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando- se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira. 2. Conforme assentado no julgamento do RE 598.099 (Tema 161), a alteração do número de vagas de concurso no decorrer do processo seletivo, impedindo a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas anteriormente previsto, viola os princípios da segurança jurídica e da confiança. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 783.248 AgR/PB, Rel. Ministro EDSON FACHIN, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2016).

No mesmo diapasão, a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 17.541/SP, sobre o tema em lume, pontuou que a Administração Pública não pode alterar regras primárias do edital. Vejamos

“o edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame” (RMS 17.541/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 25/04/2008.)

De igual modo, no tocante ao tema, outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. À roposito:



ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. EDITAL MODIFICADO APÓS A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005)" (STF, MS 27.160/DF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 06/03/2009). 2. Não se pode promover alterações no edital após o período de inscrição e da realização das provas, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF -1 - AP: 0008083720094013100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIONUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/09/2017, SEXTA TURMA .

Destarte, não há o que se falar em possibilidade de convocação para uma segunda turma, uma vez que não existe cláusula editalícia que permita que a administração convoque ou reposicione candidatos do Curso de Formação de Soldados CFSDPM/BM – 2023 no final da fila.

Contudo, é possível ser concedido o benefício de "final da fila" no concurso público, mesmo que essa opção não esteja explicitamente prevista no edital. Nesse caso, será para o final da fila do concurso, sendo remanejado para o último lugar na lista dos candidatos aprovados fora do número de vagas, conforme entendimento dos tribunais. Vejamos:

EMENTA: Concurso público: aprovação: não preenchimento de requisitos para a investidura no cargo pretendido, conforme previsto no Edital 01/2004/STJ, de 26.2.2004 (diploma de conclusão de curso superior): legalidade do ato da Administração, que recusou a posse e determinou a colocação do impetrante na última posição da lista dos aprovados, única solução que não sacrifica a posição de nenhum dos demais aprovados no concurso e habilitados à posse: recurso em mandado de segurança desprovido (STF, RMS25166 Ag R, Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 19/04/2005)(grifo nosso)

Portanto, é juridicamente possível o atendimento, pela Administração Pública, de pedido expresso de reclassificação de candidato aprovado em concurso público para que passe a figurar no último lugar da lista dos classificados, uma vez que a pretensão não colide com qualquer interesse público, tampouco causa prejuízo ao erário, além do edital ser omissivo a esse respeito, não representando qualquer transtorno ou ataque à credibilidade do certame, antes resultando em efetividade do princípio da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

III- CONCLUSÃO

Posta a questão nestes termos, a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo **INDEFERIMENTO** do pleito do requerente para convocação numa segunda turma, em razão de ausência de previsão no Edital. No entanto, embora não exista previsão no Edital, entendemos pela possibilidade do seu remanejamento para a última posição da lista de classificação, com base em jurisprudência do Pretório Excelso, conforme exposto acima.

É o parecer.



Cabedelo-PB, 05 de agosto de 2024.”

Comissão de Análise Jurídica

Homologo o Parecer Supra:”

2. **PUBLIQUE-SE** o presente Ato, disponibilizando-o nos sites correspondentes, nos endereços eletrônicos da Polícia Militar www.pm.pb.gov.br e Corpo de Bombeiros Militar <https://bombeiros.pb.gov.br/>

Cabedelo-PB, 06 de agosto de 2024

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – Cel PM
Coordenador-Geral PMPB

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – Cel BM
Coordenador-Geral CBMPB

